

Nucleo de Editais e Pregões

De: Renato Sebba <rsmaqcomercio@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 30 de julho de 2019 14:23
Para: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO 090/2019
Anexos: IMPUGNAÇÃO.doc EDITAL 90-2019.pdf

BOA TARDE!

PREZADOS, SEGUI A IMPUGNAÇÃO DESTA EMPRESA PARA QUE HAJA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL EM COMENTO.

SEM MAIS PARA O MOMENTO. ATENCIOSAMENTE E COM OS CUMPRIMENTOS DE ESTIMA:

RSMAQ COMERCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI-ME
CNPJ 32.758.928/0001-26
RENATO BORGES SEBA
700.577.711-54



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - ESTADO DE GOIÁS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019022557

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2019

DATA DA SESSÃO: 08/08/2019

RSMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.758.928/0001-26, estabelecida na Avenida Presidente Kennedy, Quadra A, Lotes 06/07, sala 02, Centro, Inhumas, estado de Goiás, neste ato representada por seu titular, o senhor **RENATO BORGES SEBA**, brasileiro, solteiro, empresário, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item (5.1) do Edital do Pregão Presencial nº 061/2019, interpor: **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no artigo 41, § 3º da lei de licitações (lei 8.666/93) c/c o item 3.1 do do edital, pelas razões a seguir declinadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A. LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão do pregão presencial está prevista para 08-08-2019, as 08:15 horas tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objetivo a aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetros), do tipo caminhão de carga leve para atender as necessidades da SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO do Município de Catalão, estado de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

III – DO ITEM ORA IMPUGNADO

***“ANEXO I- ITEM 8.2 – TERMO DE REFERÊNCIA 090/19 OS VEÍCULOS DEVERÃO SER ENTREGUES LICENCIADOS E EMPLACADOS, BEM COMO DEVERÃO TER SEU PRIMEIRO REGISTRO E LICENCIAMENTO EM NOME DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAE, CNPJ: 04.750.108/0001-52, NÃO SE ACEITANDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, VEÍCULOS JÁ EMPLACADOS/REGISTRADOS POR PROPRIETÁRIO DIVERSO.*”**

A presente licitação, cujo objeto consiste na aquisição de VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (ZERO KM), TIPO CAMINHÃO DE CARGA LEVE, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA ESGOTO DA PREFEITURA DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A. LT. 677, S/N. SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



É certo, que tal requisito, no que se refere há não aceitar de maneira alguma veículos já emplacados registrados por proprietários diversos, fere a ampla concorrência a vez que tira no certame a possibilidade dos atacadistas varejistas, **distribuidores do ramo de veículos automotores , vez que** não pode prosperar, devendo ser reformado o edital neste ponto específico conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

IV – DOS FATOS E FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa RSMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS IRELI ME, frente às exigências editalícias previstas no Anexo I – Termo de Referência, item 8.2.

Em respeito à exigência supra; é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e **constitui reserva de mercado**.

Diante da restrição imposta no ITEM 8.2 Anexo I do edital da licitação, a IMPUGNANTE fica excluída de exercer a livre concorrência, direito como visto amparado pela Constituição Federal. Desta forma, no referido certame as empresas do ramo varejistas não poderão participar, somente as montadoras e concessionárias é que serão beneficiadas a participarem da licitação.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A, LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, consequentemente, **em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República** (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ementa CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda,

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A. LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança. (TRF 2ª Região. Dês. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma.2002).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A. LT. 677, S/N. SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)." Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve: *Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)*

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A, LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir pela manutenção da restrição imposta as Empresas atacadistas e varejistas de Veículos, e que para efeito de aquisição pela Administração Pública não é que somente concessionárias que podem vender veículos novos, e oferecer ainda o quesito de primeiro emplacamento.

A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, o que se verifica é que está ocorrendo restrições a Empresa Impugnante bem como a outras de participarem do presente certame licitatório.

Desse modo, tem se que a RSMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI ME por se tratar de uma atacadista do ramo de veículos, e não de uma concessionária ou produtora, fica excluída de participar do certame licitatório devido a essa restrição imposta no Anexo I – Termo de Referência do Edital, no item 8.2 que diz:

8.1. Os veículos deverão ser entregues licenciados e emplacados, bem como deverão ter seu primeiro registro e licenciamento em nome da Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE, CNPJ: 04.750.108/0001-52, NÃO SE ACEITANDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, VEÍCULOS JÁ EMPLACADOS/REGISTRADOS POR PROPRIETÁRIO DIVERSO.

Senhor Pregoeiro, ao fazer a exigência que os veículos devem ter o primeiro registro e licenciamento em nome da Superintendência Municipal de água e esgoto -SAE, não se aceitando em hipótese alguma, veículos, já emplacados registrados por proprietário diversos, sendo que tal exigência somente pode ser atendida por pelas fabricantes ou por concessionárias autorizada destas, a Administração Pública está restringindo a participação de empresas que vendem veículos novos (zero quilômetro), mas que não sejam fabricantes ou concessionárias.

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A, LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



Ressalte-se que esta Impugnante possui autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial do Estado de Goiás para comercialização de veículos novos (zero quilômetro). Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, sendo que a garantia e a assistência técnica permanecem inalteradas.

Ademais, a Administração Pública há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode

Vislumbra-se dessa forma, cláusulas e condições editalícias que efetivamente elidem o princípio da competitividade e restringe o caráter competitivo da licitação, ferindo de morte o princípio da igualdade.

Citem-se as normas legais que representam a fundamentação da presente peça impugnatória, sem prejuízo ainda ao direito à representação aos órgãos de controle interno e externo. Registrem-se os fundamentos legais, mormente o artigo 113 da lei 8666/93.

A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

62 | 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A, LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de -qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A, LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Ainda o artigo 113 da LLC, diz:

Art.113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A. LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Assim, sendo a Empresa Impugnante atenderá a todos os requisitos do edital do presente certame licitatório, somente ficando impossibilitada quanto ao item ora impugnado do Anexo I, TERMODE REFERÊNCIA, item 8.2 que exclui a participação das Empresas varejistas, atacadistas com abertura a participação somente as fabricantes e concessionárias de veículos.

Corroborando, citamos o seguinte julgado:

Transcreve:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) " (Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A, LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



Assim, se a esta nobre Comissão que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vênia, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que Impugnação aos termos do edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconheçamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossa Senhoria deverá prevalecer.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, a desconsideração de tal exigência editalícia (do Anexo I Termo de Referência – referente ao item 8.2), sob pena de ofensa à Constituição e aos Princípios norteadores do procedimento licitatório.

V – DOS REQUERIMENTOS

ILMO. SR. PREGOEIRO, diante de tudo o que foi exposto à saciedade nos parágrafos anteriores, a impugnante, requer a Vossa Senhoria:

a) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

b) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;

62 | 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A, LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000



c) Outrossim caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, Pedimos Deferimento!

Inhumas, 30 de Julho de 2019.

RSMAQ COMERCIO E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI-ME
CNPJ 32.758.928/0001-26
RENATO BORGES SEBBA
700.577.711-54

62| 985574424

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Q.A., LT. 677, S/N, SALA 2, SETOR CENTRAL, INHUMAS-GO, CEP: 75400-000